



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000136/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.831 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente MARIA APARECIDA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 18/09/2004

INTEMPESTIVIDADE.

Uma vez constatada a intempestividade do Recurso não se conhece suas razões.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição datado de 27/06/2007, relativo às contribuições descontadas da remuneração recebida em razão do exercício de cargo eletivo, vereador do Município de Pedralva, período de 01/2001 a 09/2004.

A SAORT/DRF/VAR/EAC.2 emitiu em 14/10/2009 parecer e Despacho Decisório nº1152/2009, (fls. 44 a 47), concluindo no sentido da procedência parcial das competências de 06/2002 a 09/2004, e indeferindo o período de 01/2001 a 05/2002, em razão da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006, na redação dada pela Instrução Normativa MPS/SRP 18/2006.

A contribuinte foi cientificada em 11/05/2010, fls. 87. Em 08/06/2010, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 88 a 96, alegando que a jurisprudência uníssona do STJ reconhece o prazo de dez anos a contar do fato gerador. A regra dos cinco anos estatuída no art. 3º da Instrução Normativa — IN nº15/2006 não tem o condão de fixar normas de prescrição em desacordo com a lei. Por fim, pleiteou a revisão da decisão.

A decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 98/100) julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/10/2010, fls. 101, inconformado apresentou recurso em 24/11/2010, fls. 102 a 104, aduzindo os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, em síntese:

- que a jurisprudência uníssona do STJ reconhece o prazo de dez anos a contar do fato gerador;

- A regra dos cinco anos estatuída no art. 3º da Instrução Normativa — IN nº15/2006 não tem o condão de fixar normas de prescrição em desacordo com a lei;

- por fim, requer: a) que seja reconhecida a contagem do prazo prescricional de 10 anos para o presente pedido de restituição, contado a partir do recolhimento indevido das contribuições; e b) que seja deferida a restituição das parcelas negadas pelo acórdão recorrido, notadamente a restituição das contribuições relativas ao período de janeiro de 2001 a maio de 2002, devidamente corrigidas nos termos legais.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. O contribuinte foi cientificado em 20/10/2010, fls. 101, do Acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Apresentou Recurso Voluntário intempestivamente em 24/11/2010, fls. 102. Isto é comprovado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Itajubá/MG, às fls 105, que intimou o contribuinte (fls. 100), informando que o prazo para recurso era de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, temos que o Aviso de Recebimento - AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, bem como, não questionou a tempestividade quando do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011 18:01:49.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15443.J6KN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

15CC3E2205DCB28EFF0EB2F142D66DA92D0E1D7A